



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.443.894 - AL (2014/0064277-2)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
EMBARGANTE : LAURA RIBEIRO MACHADO
EMBARGANTE : NEUZA LOURENCO DE OLIVEIRA
EMBARGANTE : LUIZA LOURENÇO LOPES
EMBARGANTE : MARIA DE FÁTIMA DE OLIVEIRA
EMBARGANTE : CLEONICE LOURENCO DE OLIVEIRA
EMBARGANTE : CLEONILDA LOURENCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : AFRANIO SOARES JUNIOR E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. FILHAS MAIORES. ÓBITO DO INSTITUIDOR SOB A VIGÊNCIA DAS LEIS 4.242/1963 E 3.765/1960. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Embargos de Declaração recebidos como Agravo Regimental. *Princípio da fungibilidade recursal*.
2. Considerando a data do óbito do ex-combatente, a sistemática da concessão da pensão especial será regida pela Lei 4.242/1963, combinada com a Lei 3.765/1960, na hipótese de o falecimento ter se dado antes da Constituição da República de 1988, na qual, em linhas gerais, estipula-se a concessão de pensão especial, equivalente à graduação de Segundo Sargento, de forma vitalícia, aos herdeiros do ex-combatente, incluídas as filhas maiores de 21 anos e inválidas, desde que comprovem a condição de incapacidade e impossibilidade de sustento próprio. Precedentes do STJ.
3. Na hipótese dos autos, o falecimento do ex-combatente ocorreu em 10.7.1984, na vigência das Leis 4.242/1963 e 3.765/1960.
4. No caso dos autos, as recorrentes não infirmam a fundamentação do acórdão proferido na origem de que não comprovou a incapacidade para prover sua subsistência.
5. Ademais, conclusão diversa da alcançada pelo julgado, acerca da comprovação da incapacidade de sustento, exige reexame das provas e dos fatos, o que, a rigor, é vedado pela Súmula 7/STJ.
6. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 10 de junho de 2014(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.443.894 - AL (2014/0064277-2)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
EMBARGANTE : LAURA RIBEIRO MACHADO
EMBARGANTE : NEUZA LOURENCO DE OLIVEIRA
EMBARGANTE : LUIZA LOURENÇO LOPES
EMBARGANTE : MARIA DE FÁTIMA DE OLIVEIRA
EMBARGANTE : CLEONICE LOURENCO DE OLIVEIRA
EMBARGANTE : CLEONILDA LOURENCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : AFRANIO SOARES JUNIOR E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra decisão (fls. 189-194, e-STJ) que negou seguimento ao Recurso especial.

Nos Aclaratórios, os agravantes sustentam (fl. 200,e -STJ):

A decisão proferida por este eminente Ministro não analisou a circunstância de ofensa aos dispositivos legais a luz do artigo 53 do ADTC, posto que no período de 1988 a até 1.990 a legislação que concedia o benefício de pensão por morte a filhas de ex-combatente foi parcialmente recepcionado para afastar a necessidade de comprovação de dependência econômica, conforme se infere do disposto da transcrição abaixo:

(...)

Postula reforma da decisão.

Impugnação às fls. 205-213, e-STJ.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.443.894 - AL (2014/0064277-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Tendo em vista os efeitos infringentes pretendidos pelas partes, recebo os Embargos de Declaração como Agravo Regimental. Aplicação do *princípio da fungibilidade recursal*.

Não obstante os argumentos expendidos, o inconformismo dos recorrentes não merece guarida.

Conforme já disposto no *decisum* combatido (fls. 191-194, e-STJ, grifei):

A pensão especial de ex-combatente é o auxílio assistencial criado pela legislação brasileira para resguardar do infortúnio aqueles que expuseram suas vidas em defesa da Pátria, em especial durante a Segunda Guerra Mundial.

Sucessivas leis dispuseram sobre a matéria, e muitas vezes têm gerado confusão em sua aplicação e interpretação. É preciso esclarecer que existem diversas pensões especiais criadas por leis distintas ao longo dos anos, e cada uma tem valores e requisitos próprios. Não se trata, assim, de benefício único, mas de pensões diversas, que, como dito, não podem ser acumuladas.

Em relação à Segunda Guerra Mundial, três diplomas constituem o cerne da questão referente à pensão especial de ex-combatente: art. 30 da Lei 4.242/1963; Lei 6.592/1978 e art. 53 do ADCT/1988. A lei que efetivamente instituiu a primeira pensão especial aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial foi a Lei 4.242/1963, com requisitos bastante restritos e cujo valor era o mesmo da pensão militar deixada por segundo-sargento.

Nos termos do art. 30 da Lei 4.242/1963, são requisitos para o pagamento da pensão especial de ex-combatente: 1) ser o ex-militar integrante da FEB, da FAB ou da Marinha; 2) ter efetivamente participado de operações de guerra; 3) encontrar-se o ex-militar, ou seus dependentes, incapacitados, sem poder prover os próprios meios de subsistência; e 4) não perceber qualquer importância dos cofres públicos.

Tais requisitos também devem ser exigidos dos dependentes do ex-combatente que venham requerer a reversão. A Lei 4.242/1963 remeteu o aplicador à Lei 3.765/1960, exclusivamente, para três finalidades, quais sejam: a) fixar o valor da pensão (igual à deixada por segundo-sargento); b) estabelecer a forma de reajuste da pensão (art. 30); e c) estabelecer o órgão concedente e o controle do Tribunal de Contas (art. 31).

Em momento algum a Lei 4.242/1963 equiparou a pensão especial de ex-combatentes à pensão militar instituída pela Lei 3.765/1960.

Em 12.9.1967, foi editada a Lei 5.315, que ampliou o conceito de ex-combatente para incluir, além dos integrantes da Força Expedicionária Brasileira, da Força Aérea Brasileira e da Marinha de Guerra, os integrantes da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Marinha Mercante do Brasil que tenham participado efetivamente de operações bélicas na Segunda Guerra Mundial, bem como aqueles que tenham participado efetivamente em missões de vigilância e segurança do litoral brasileiro, missões de patrulha, transporte de tropas ou de abastecimentos.

Tal legislação apenas tinha aplicação para os benefícios instituídos pela Constituição da República de 1967, que não previu qualquer tipo de pensão especial. Não pode, assim, ser aplicado esse conceito ampliado de ex-combatente aos casos específicos abrangidos pela Lei 4.242/1963. Posteriormente, a Lei 6.592/1978 criou pensão especial aos ex-combatentes no valor de duas vezes e meia o maior salário mínimo. Esta é uma nova pensão que não coincide com aquela criada pelo art. 30 da Lei 4.242/1963, pois os requisitos não são os mesmos.

Com efeito, a Lei 6.592/1978 utilizou-se do conceito ampliado trazido pela Lei 5.315/1967. Este benefício criado em valor menor do que aquele estabelecido pela Lei 4.242/1963 (soldo de segundo-sargento) era, originalmente, intransmissível e inacumulável (art. 2º), vale dizer, não poderia ser recebido pelos dependentes ou sucessores em caso de morte do ex-combatente.

A intransmissibilidade da pensão especial criada pela Lei 6.592/1978 perdurou até a edição da Lei 7.424/1985. Esta lei, embora tenha mantido a inacumulabilidade, previu a possibilidade de transmissão do benefício, no caso de morte do ex-combatente, à viúva e aos filhos menores de qualquer condição ou interditos ou inválidos, que devem provar que viviam sob a dependência econômica e sob o mesmo teto do ex-combatente e que não recebem remuneração.

Por fim, o ADCT/1988, no art. 53, criou uma terceira pensão especial aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, no valor ampliado do soldo de segundo-tenente, autorizando a acumulação com benefício previdenciário.

Todavia, quanto à transmissão da pensão especial, nada inovou, mantendo os moldes da legislação então vigente, qual seja, a Lei 7.424/1985.

A Lei 8.059/1990 regulamentou o art. 53 do ADCT-1988. No que se refere à transmissão da pensão especial, por ocasião da morte do ex-combatente, essa lei inovou unicamente no sentido de incluir o pai e a mãe, inválidos, e o irmão e a irmã, solteiros, menores de 21 anos ou inválidos, mantendo, contudo, a exigência de comprovação da dependência econômica de qualquer deles. Feito este histórico, passemos à análise do caso concreto.

Na hipótese dos autos, o falecimento do ex-combatente ocorreu em 10.7.1984, na vigência das Leis 4.242/1963 e 3.765/1960.

Ressalta-se que o benefício conferido às filhas de ex-combatente, estabelecido pelo art. 30 da Lei 4.242/1963, que estipula pensão igual à de segundo-sargento, contida no art. 26 da Lei 3.675/1960, não se confunde com a pensão especial devida a ex-combatentes com o advento da Carta Magna de 1988, prevista no art. 53, II, do ADCT.

Nos termos do art. 30 da Lei 4.242/1963, são requisitos para o pagamento da pensão especial de ex-combatente: 1) ser o ex-militar integrante da FEB, da FAB ou da Marinha; 2) ter efetivamente participado de operações de guerra; 3) encontrar-se o ex-militar, ou seus dependentes, incapacitados, sem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

poder prover os próprios meios de subsistência; e 4) não perceber qualquer importância dos cofres públicos.

(...)

Com efeito, embora a Lei 3.765/1960 considerasse como dependentes também as filhas maiores de 21 (vinte e um) anos, de qualquer condição, o art. 30 da Lei 4.242/1963, ao instituir a pensão de segundo-sargento, trouxe um requisito específico, qual seja, a prova de que os ex-combatentes encontravam-se "incapacitados, sem poder prover os próprios meios de subsistência", e que não percebiam "qualquer importância dos cofres públicos", o que acentua a natureza assistencial daquele benefício, que deverá ser preenchido não apenas pelo ex-combatente, mas também por seus dependentes.

Note-se que, no caso dos autos, as recorrentes não infirmam a fundamentação do acórdão proferido na origem, de que não comprovou a incapacidade para prover sua subsistência. Ademais, conclusão diversa da alcançada pelo julgado, acerca da comprovação da incapacidade de sustento, exige reexame das provas e dos fatos, o que, a rigor, é vedado pela Súmula 7/STJ.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0064277-2 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.443.894 / AL** **EDcl no**

Números Origem: 200880000002232 4000056122012 457261 550933 55093301 655520124058000
65552012405800001

PAUTA: 10/06/2014

JULGADO: 10/06/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: LAURA RIBEIRO MACHADO
RECORRENTE	: NEUZA LOURENCO DE OLIVEIRA
RECORRENTE	: LUIZA LOURENÇO LOPES
RECORRENTE	: MARIA DE FÁTIMA DE OLIVEIRA
RECORRENTE	: CLEONICE LOURENCO DE OLIVEIRA
RECORRENTE	: CLEONILDA LOURENCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: AFRANIO SOARES JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO	: UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Reajuste de Remuneração, Soldo, Proventos ou Pensão

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: LAURA RIBEIRO MACHADO
EMBARGANTE	: NEUZA LOURENCO DE OLIVEIRA
EMBARGANTE	: LUIZA LOURENÇO LOPES
EMBARGANTE	: MARIA DE FÁTIMA DE OLIVEIRA
EMBARGANTE	: CLEONICE LOURENCO DE OLIVEIRA
EMBARGANTE	: CLEONILDA LOURENCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: AFRANIO SOARES JUNIOR E OUTRO(S)
EMBARGADO	: UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.